

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 52



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Administrativo***

**Decisão de banca de heteroidentificação de cota racial pode ser discutida na Justiça, diz STF (Tema 1420)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Judiciário pode examinar casos envolvendo atos das bancas de heteroidentificação de candidatos em concursos públicos que disputam vagas em cotas raciais, para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. A decisão foi tomada por unanimidade, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1553243).

No Plenário Virtual, a Corte reafirmou sua jurisprudência e reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.420), a fim de que o entendimento seja adotado em todos os processos com disputas semelhantes na Justiça. O relator foi o ministro presidente Luís Roberto Barroso.

A heteroidentificação funciona como um controle da autodeclaração de quem pretende disputar as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas nos concursos públicos. O mecanismo é adotado para evitar fraudes.

***Exclusão de candidata***

A decisão foi tomada num recurso do Estado do Ceará contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) que anulou a exclusão de uma candidata pela comissão de heteroidentificação e permitiu que ela concorresse às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em um concurso público para técnico judiciário. O TJ-CE entendeu que a decisão da banca deve ser baseada em critérios objetivos previstos no edital do concurso e que a candidata

precisa saber o motivo de sua exclusão da concorrência no sistema de cotas.

Ao STF, o Estado do Ceará argumentava que era constitucional o uso de comissões para avaliar a autodeclaração e que o Judiciário não poderia substituir a banca examinadora.

### Contraditório e ampla defesa

Em seu voto, Barroso afirmou que a análise da Justiça sobre o cumprimento das regras de editais de concursos públicos não viola a separação dos Poderes. Ele citou decisões do STF que garantem a validade das bancas de heteroidentificação, desde que sejam respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa (ADC 41), e que, por outro lado, permitem ao Judiciário analisar eventual ilegalidade ou constitucionalidade em atos de bancas em concursos.

O presidente do STF também entendeu que não é possível analisar pontos levantados pelo Ceará no recurso, como os critérios adotados pela comissão de heteroidentificação ou os dados publicados no edital do concurso, já que isso demandaria um exame de fatos e provas, o que é vedado em recursos extraordinários.

Barroso destacou que existem vários recursos discutindo o mesmo tema no STF e que é preciso dar uma resolução a esses casos. Conforme dados da ferramenta de inteligência artificial VitorIA, do STF, citados no voto, existem 266 recursos extraordinários sobre o assunto na Corte.

### Tese

A tese fixada no julgamento foi a seguinte:

1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

**Leia a notícia no site ➤**

### **Direito Tributário**

## **Taxa Selic deve corrigir valores em todas as discussões envolvendo a Fazenda Pública, reafirma STF (Tema 1419)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que a taxa Selic deve ser aplicada como índice de atualização de valores em todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1557312, com repercussão geral (Tema 1.419). A tese fixada deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

### **Execução fiscal**

O caso teve origem em uma ação de execução fiscal do Município de São Paulo (SP) contra uma empresa de comércio de revistas e periódicos. O município pretendia a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês previstos em legislação municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), porém, afirmou a incidência da Selic para a atualização de valores devidos pela empresa. De acordo com o tribunal estadual, o artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) 113/2021 prevê que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aplica-se a Selic para cálculo de juros e correção monetária.

No ARE, o município alega que a emenda só se aplica às condenações da Fazenda Pública, ou seja, quando a Fazenda é devedora, e não aos casos em que é credora.

## Jurisprudência

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo e relator do recurso, ressaltou que, de acordo com a jurisprudência do STF sobre o tema, o artigo 3º da EC 113/2021 impõe a incidência da Selic não apenas sobre as condenações, mas sobre todas as discussões que envolvam a Fazenda Pública. Isso abrange, também, os casos em que figura como credora, independentemente da natureza do crédito.

## Multiplicidade de recursos

A ferramenta de inteligência artificial VitorIA identificou 78 recursos extraordinários sobre a matéria no STF. Na avaliação do ministro, a multiplicidade de recursos sobre a controvérsia constitucional demonstra a relevância jurídica, econômica e social da questão.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“A taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

***Leia a notícia no site ➤***

\*O Tema 1419 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 50, publicado no Portal do Conhecimento em 10/09/2025.

## *Direito Processual Civil*

# **STF assegura direito de escolha de local do Juizado Especial Federal para propor ação contra União (Tema 1277)\***

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais está limitada ao valor da causa (até 60 salários mínimos), mas não ao foro. Ou seja, o autor da demanda contra a União pode propor ação no foro da Justiça Federal de seu domicílio, no local onde ocorreu o fato ou onde esteja o objeto do litígio, na capital do estado onde mora ou, ainda, no Distrito Federal. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1426083, com repercussão geral (Tema 1.277).

Segundo a Lei 10.259/2001, todas as causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos têm de ser submetidas aos Juizados Especiais Federais. Já a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 2º) garante que ações contra a União podem ser ajuizadas no domicílio do autor, no local do fato ou no Distrito Federal.

No caso concreto, uma servidora pública aposentada ajuizou ação na Seção Judiciária do Piauí, em Teresina, para receber integralmente uma gratificação. A ação foi extinta depois que o juiz constatou que a servidora residia em Valença (PI), município abrangido pela Subseção Judiciária de Picos (PI). O fundamento foi o de que a Lei dos Juizados Especiais Federais estabelece que a competência é do juízo com jurisdição sobre o município do domicílio do autor da causa. A decisão foi mantida pela Turma Recursal.

No recurso ao STF, a servidora sustentou que a interiorização da Justiça Federal não pode restringir a faculdade prevista na Constituição.

## **Acesso à Justiça**

O ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, ressaltou que a Constituição, a fim de facilitar o acesso à Justiça, garante ao autor da ação a escolha do foro dentro das opções previstas. Ele lembrou, ainda, que a

jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que a parte autora pode propor ação contra a União no juízo da capital de seu estado.

De acordo com o ministro, os Juizados Especiais Federais foram criados para garantir maior eficiência no julgamento de causas de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo. Para ele, a competência absoluta prevista na Lei 10.259/2001 limita-se à definição entre Juizado Especial e Juízo Federal comum, em razão do valor da causa. Interpretar a regra de forma a incluir também a competência territorial afrontaria a Constituição.

Diante disso, o Plenário reconheceu a competência da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, em Teresina, para dar prosseguimento à ação.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 22/8.

### Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"O artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988."

***Leia a notícia no site ➤***

\*O Tema 1277 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 49, publicado no Portal do Conhecimento em 08/09/2025.

*Existência de Repercussão Geral e Julgado o Mérito  
Direito Administrativo*

**STF decide sobre constitucionalidade da exigência de altura mínima no Sistema Único de Segurança (Tema 1424)**

**Tema 1424 – STF**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37; I; e II, da Constituição Federal, se é constitucional a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança, nos casos em que o parâmetro é mais rigoroso do que o exigido para militares do Exército.

**Leading Case:** RE 1469887

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 13/09/2025

**Data do julgamento de mérito:** 13/09/2025

***Leia as informações no site*** 

*Existência de Repercussão Geral  
Direito Administrativo | Direito Ambiental*

**STF vai julgar constitucionalidade de Lei Paulista sobre controle de espécies invasoras (Tema 1426)**

**Tema 1426 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24; VI; e 225, da Constituição Federal a constitucionalidade da Lei estadual nº. 17.295/2020, do Estado de São Paulo que: “autoriza o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou

nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo”.

**Leading Case:** RE 1430827

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 13/09/2025

*Leia as informações no site ➤*

*Direito Penal / Direito Processual Penal*

## **Prescrição de crime análogo à escravidão é tema com repercussão geral reconhecida (Tema 1425)**

**Tema 1425 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Prescritibilidade ou não do crime de redução à condição análoga a de escravo à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos humanos, em especial o disposto no art. 6.1 e 6.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 25 de setembro de 1992, e o previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal

**Leading Case:** RE 1562740

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 13/09/2025

*Leia as informações no site ➤*

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

**Tese**

**Direito Processual Civil**

# **Herdeiros de servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não podem executar sentença, decide STJ (Tema 1309)**

**Tema 1309 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória

**Tese Firmada:** Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2144140 / CE](#); [REsp 2147137 / CE](#)

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

**Leia as informações no site** 

## Direito Processual Civil

# Ônus da prova sobre débitos em contas individualizadas do Pasep é delimitado em decisão do STJ (Tema 1300)

### Tema 1300 – STJ

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

**Tese Firmada:** Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPCP/15.

**Leading Case:** REsp 2162222 / PE; REsp 2162223 / PE; REsp 2162198 / PE; REsp 2162323 / PE

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

**Leia as informações no site** 

## Direito Previdenciário

### STJ decide sobre aposentadoria especial para autônomos não cooperados (Tema 1291)

**Tema 1291 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, caput, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

**Tese Firmada:** a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.  
b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Leading Case:** REsp 2163429 / RS; REsp 2163998 / RS

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

**Leia as informações no site** 

## *Direito Processual Civil*

# **STJ afasta decadência em mandado de segurança contra norma que interfira em obrigações tributárias sucessivas (Tema 1273)**

**Tema 1273 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

**Tese Firmada:** O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** REsp 2103305 / MG; REsp 2109221 / MG

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

***Leia as informações no site*** 

## Direito Civil

# Coisa julgada impede nova ação para restituição de juros bancários (Tema 1268)

**Tema 1268 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

**Tese Firmada:** A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ.

**Leading Case:** REsp 2145391 / PB; REsp 2148576 / PB; REsp 2148588 / PB; REsp 2148794 / PB

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

**Leia as informações no site** 

## Direito Penal

# Confissão reduz pena mesmo se não integrar convencimento do juiz, decide STJ (Tema 1194)

**Tema 1194 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

**Tese Firmada:** 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspenção do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** REsp 2001973 / RS

**Data do julgamento de mérito:** 10/09/2025

**Leia as informações no site** 

*Afetação  
Direito Tributário*

## **Incidência de contribuição previdenciária sobre stock options é tema afetado no STJ (Tema 1379)**

**Tema 1379 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado *stock option*.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada e que estejam em curso já na Segunda Instância.

**Leading Case:** [REsp 2199631/SP](#); [REsp 2070059/SP](#)

**Data de afetação:** 11/09/2025

**Leia as informações no site** 

Fonte: STJ

**Voltar ao topo** 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Primeira Câmara de Direito Público

**0918084-16.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani  
j. 02.09.2025 p. 08.09.2025

Apelações Cíveis. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Servidores municipais. Farmacêuticos. Contagem de tempo de serviço durante a pandemia. Triênio e progressão funcional. LC nº 173/2020. Alteração pela LC nº 191/2022. Profissionais da saúde. Norma de aplicação imediata. Desnecessidade de regulamentação local. Decreto municipal. Limitação indevida. Legitimidade ativa do sindicato. Pagamento retroativo indevido. Sentença parcialmente procedente. Manutenção. Recursos desprovidos.

1. É legítima a atuação do sindicato como substituto processual da categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos, nos termos do art. 8º, III, da CF/88 e da jurisprudência do STF (Tema 823 da RG).
2. A Lei Complementar nº 191/2022, ao modificar o art. 8º, §8º da LC nº 173/2020, excluiu da vedação de contagem de tempo para fins de triênio e progressão funcional os servidores da saúde e da segurança pública de todos os entes federativos.
3. Farmacêuticos municipais vinculados à Secretaria de Saúde enquadraram-se entre os profissionais da saúde, conforme Resolução CNS nº 218/1997, sendo destinatários da norma legal de exceção.
4. A norma federal tem aplicabilidade imediata e não depende de regulamentação local para produzir efeitos, sendo inválida a limitação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 50.749/2022, que restringiu a contagem apenas à Guarda Municipal.
5. Correta a sentença ao reconhecer o direito à contagem do tempo entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins funcionais, vedado, contudo, o pagamento retroativo de parcelas vencidas, nos termos da própria LC nº 191/2022.
6. A concessão de tutela antecipada também não comporta censura. O juízo a quo fundamentou adequadamente sua decisão, com base nos requisitos legais do art. 300 do CPC, destacando a presença do *fumus boni iuris* e do

*periculum in mora*, diante do risco de prejuízo à evolução funcional dos substituídos. Ressalte-se que não houve determinação de pagamento retroativo, apenas o reconhecimento da contagem do tempo de serviço, o que não implica aumento imediato de despesa nem desrespeito ao regime constitucional das finanças públicas.

Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

## Íntegra do Acórdão ➤

### Direito Privado

#### Décima Nona Câmara de Direito Privado

**0846120-36.2023.8.19.0203**

Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho  
j. 04.09.2025 p. 08.09.2025

Apelação Cível. Direito Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Conduta de líder religioso. Exigência de doações sob ameaças de punição espiritual. Sentença de procedência.

1. Autores, noivos à época dos fatos, alegam terem sido induzidos e coagidos pelos réus – dentre eles uma líder religiosa autodenominada “mãe de santo” – a realizar pagamentos expressivos, mediante promessa de benefícios espirituais e ameaça de punições caso não cumprissem as ordens atribuídas a entidades incorporadas.
2. Valores superiores a quarenta mil reais foram repassados, inclusive por meio de empréstimos, motivando o pedido de restituição e de indenização por danos morais.
3. Sentença que reconheceu o vício de consentimento por coação, diante da exploração da fé e da vulnerabilidade emocional dos autores, condenando solidariamente os réus à devolução da quantia de R\$ 42.172,73 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com extinção parcial do pedido quanto ao seguro da motocicleta, em razão de coisa julgada.
4. Recurso dos réus sustentando inexistência de coação, alegando voluntariedade das transferências e exercício legítimo da liberdade religiosa.

5. Conjunto probatório que comprova a prática ilícita: transferências bancárias, empréstimo em favor dos réus e mensagens que registram ameaças espirituais, corroborando a narrativa inicial. Depoimentos testemunhais que, embora indiretos, reforçam o contexto de manipulação.

6. Configurado o vício de consentimento nos termos do art. 151 do Código Civil. Liberdade religiosa assegurada pelo art. 5º, VI, da CF, que encontra limite quando utilizada como meio de constrangimento moral para obtenção de vantagens econômicas.

7. Recurso desprovido.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

#### **Direito Penal**

Terceira Câmara Criminal

**0005328-33.2022.8.19.0066**

Relatora: Desª. Suimei Meira Cavalieri

j. 09/09/2025 p. 12/09/2025

Recurso em Sentido Estrito. Júri. Crime do Artigo 121, § 2º, incisos II e III, N/F do 14, II, todos do Código Penal. *Judicium Accusationis*. Pedido de improonúncia. Descabimento. Manutenção das qualificadoras.

1) Segundo se extrai dos autos, o recorrente foi pronunciado porque, supostamente, teria tentado matar o seu filho de apenas 04 meses de idade, sendo certo que o crime somente não se consumou, na medida em que o menor foi conduzido ao Hospital pelos policiais e sua genitora. E segundo a testemunha presencial M. (companheira do acusado e mãe da vítima) – que veio a falecer no curso da instrução criminal -, o acusado ao chegar em casa, alterado pelo uso de bebida alcoólica, chutou a porta de entrada da residência, e ao entrar no quarto onde o bebê (vítima) estava dormindo com ela, puxou-o pelas pernas e o colocou em seu colo de forma agressiva, provocando o choro do bebê, e como o bebê não parava de chorar, ele teria molhado a mão, passando-a de forma agressiva no rosto da criança, dando início a uma discussão com sua companheira, momento em que ele começou a sacudir o bebê, que continuava a chorar, e por isso M. tentou tirar a

criança do colo do acusado, mas foi impedida por ele que a colocou para fora de casa. Algum tempo depois, M. entrou em casa, visualizando o acusado dormindo com o bebê chorando em seu peito, e ao olhar para a criança, viu que ela tinha escoriações no rosto, e assim tirou a vítima do peito do acusado e, ao examiná-la melhor, viu que o bebê estava com arranhões na barriga e roxos pelo corpo, que seriam marcas de socos no rosto e na barriga do bebê. Na sequência, M. saiu de casa com a vítima no colo e acionou a Polícia. Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos pela testemunha M., que descreveu a conduta do acusado, indicando que ele estava no interior da casa, onde os policiais o encontraram dormindo e ao ser acordado pelos policiais, ele tentou se evadir, sendo contido e detido por eles, e depois os policiais conduziram a vítima e sua mãe para a UPA, e o acusado para a Delegacia.

**2)** A materialidade restou devidamente comprovada e tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria, em especial diante das declarações da testemunha presencial colhidas em sede policial, e pela prova oral, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão em flagrante, momento em que elas ouviram a versão dos fatos descritos pela testemunha presencial, que deixou de prestar suas declarações em Juízo, em razão de seu falecimento.

**2.1)** Aqui cumpre pontuar que é assente na Jurisprudência do STJ, que a ausência do laudo de exame de corpo de delito, não invalida a decisão de pronuncia, quando a materialidade é demonstrada por outros meios de prova, como no caso o BAM da vítima e as fotos dela com várias escoriações pelo corpo. Precedente.

**2.2)** Outrossim, registre-se aqui, que é assente na Jurisprudência do STJ, a validade da prova testemunhal indireta, considerando a irrepetibilidade das declarações da testemunha presencial M., em razão de seu falecimento, exatamente como no caso dos autos, quando corroborada por outros elementos de prova. Precedentes.

**2.3)** Além disso, olvida a defesa que a não submissão do acusado ao Julgamento pelo Tribunal do Juri, só pode ocorrer diante da ausência absoluta de elementos que indiquem a presença do dolo de matar, direto ou eventual, o que não se verifica nos autos. Precedente.

**3)** Nessas condições, é de ser mantida a decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, que se baseia em juízo de probabilidade fundado em suspeita, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com

a submissão do caso ao juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva.

**4)** Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos.

Recurso desprovido.

### **Íntegra do Acórdão »**

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### **TJRJ disponibiliza estudo sobre medicamentos à base de cannabis para tratamento do TDAH**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### **TJRJ prepara concurso com mais de mil convocações a partir de 2026**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.206, de 12 de setembro de 2025** - Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para requerer a certificação de georreferenciamento e a atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação de registros de imóveis rurais na faixa de fronteira.

**Decreto Federal nº 12.620, de 12 de setembro de 2025** - Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Brasília e Pequim, em 23 de maio de 2022.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF mantém liminar que liberou escolas cívico-militares no Estado de São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, por unanimidade, decisão do ministro Gilmar Mendes e manteve em vigor, em caráter liminar (provisório), a lei que instituiu o modelo de escolas cívico-militares no Estado de São Paulo.

A liminar foi concedida em novembro do ano passado, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7662, a pedido do governo paulista. À época, Mendes cassou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que havia suspendido a implantação do modelo.

Ao analisar o caso, o relator entendeu que o TJ-SP usurpou competência do STF ao sustar a aplicação da norma. Isso porque a Lei Complementar 1.398/2024, que criou as escolas cívico-militares, também é objeto de questionamento no Supremo, nas ADIs 7662 e 7675.

Segundo o ministro, a jurisprudência consolidada da Corte determina que, diante de ação em trâmite no STF, deve ser suspenso o andamento de processos relacionados em instâncias inferiores até o julgamento definitivo. Mendes destacou ainda que o TJ-SP tinha ciência das ações no Supremo, mas mesmo assim proferiu decisão, interferindo na jurisdição da Corte.

O ministro enfatizou que, neste momento, não está em discussão a constitucionalidade do modelo, cujo mérito será avaliado oportunamente.

O referendo do Plenário ocorreu na sessão virtual encerrada em 12/9.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS CNJ

**Estão abertas as inscrições para a II Jornada de Boas Práticas em Tutelas Coletivas**

**CNJ julga proposta para corrigir registros de óbito das vítimas da chacina de Acari**

**Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ n. 255 – 4ª Edição**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.189 | novo

STJ nº 861 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**